

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.119

Sessão do dia 05 de dezembro de 2019.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 15.756

Processo nº 04/00.000.824/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.069 (reunido)

Processo nº 04/66.302.402/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.519 (reunido)

Processo nº 04/66.302.452/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.520 (reunido)

Processo nº 04/66.302.453/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.953 (reunido)

Processo nº 04/66.302.640/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 17.954 (reunido)

Processo nº 04/66.302.643/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.063 (reunido)

Processo nº 04/66.302.644/2016

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.706 (reunido)

Processo nº 04/66.302.563/2017

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.709 (reunido)

Processo nº 04/66.302.567/2017

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.711 (reunido)

Processo nº 04/66.302.570/2017

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.712 (reunido)

Processo nº 04/66.302.690/2018

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.713 (reunido)

Processo nº 04/66.302.696/2018

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.871 (reunido)

Processo nº 04/66.302.689/2018

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.872 (reunido)

Processo nº 04/66.302.695/2018

Recorrente: **FACULDADES CATÓLICAS**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.119

***IPTU – ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS E
DE EDUCAÇÃO – IMUNIDADE***

Estando a entidade enquadrada para receber o gozo da imunidade nos termos do art. 14, incisos I e II do CTN, não poderá ser exigido o IPTU em relação aos seus imóveis. Quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas. Recursos Voluntários providos. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 248, que passa a fazer parte integrante do presente.

“FACULDADES CATÓLICAS, sociedade civil já devidamente identificada e legitimada para o pleito, recorre a este E. Conselho face à decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação apresentada ao lançamento de IPTU referente ao exercício de 2004, concernente à inscrição imobiliária nº 2.968.133-5.

O lançamento fiscal foi motivado pela decisão exarada em processo de reconhecimento de imunidade tributária (de nº 04/00.000.417/2003) o qual, atendendo aos comandos constitucionais, limitou o alcance da vedação impositiva às partes do imóvel efetivamente ocupadas pela instituição educacional, vindo a excluir as “que não guardam relação com a finalidade essencial da entidade (educação), tais como áreas ocupadas por instituições financeiras, empresas do ramo de alimentação ou prestadores de serviço e estabelecimentos comerciais não relacionados diretamente com educação”.

Dessa forma, 92,943% do imóvel ficaram ao abrigo do privilégio imunitório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.119

No entanto, passada em julgado a questão e lançado o tributo para os 7,057% restantes do imóvel, a entidade, inconformada, buscou reavivar a questão, pretendendo novo pronunciamento da administração tributária municipal, pela via da impugnação ao lançamento e, agora, em continuidade, pela apresentação da peça recursal objeto do presente.

Em sua visão, “ou o benefício constitucional é deferido para a totalidade do imóvel ou não é deferido”. Supõe não ser “possível que apenas parte do imóvel esteja ao abrigo da imunidade, na medida em que a finalidade essencial da Recorrente — que é a educação —, só é alcançada com a utilização total do imóvel”.

Ao fim, requer seja revista a decisão proferida pelo órgão competente e responsável pela análise dos pedidos de reconhecimento de imunidade tributária, com vistas ao cancelamento do lançamento contestado.”

QUADRO SINÓTICO

RV	PROCESSO n.º	INSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS
15.756	04/00.000.824/2004	2.968.133-5
17.069	04/66.302.402/2013	2.968.133-5
17.519	04/66.302.452/2014	0.325.573-4
17.520	04/66.302.453/2014	0.139.026-9
17.953	04/66.302.640/2016	2.968.133-5
17.954	04/66.302.643/2016	0.139.026-9
18.063	04/66.302.644/2016	0.812.127-9
18.706	04/66.302.563/2017	2.968.133-9
18.709	04/66.302.567/2017	0.139.068-1
18.711	04/66.302.570/2017	0.427.779-4
18.712	04/66.302.690/2018	0.139.068-1
18.713	04/66.302.696/2018	0.812.127-9
18.871	04/66.302.689/2018	0.325.573-4
18.872	04/66.302.695/2018	0.427.779-4

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.119

V O T O

Trata-se de Recurso Voluntário de FACULADES CATÓLICAS onde busca o contribuinte a revisão da decisão recorrida, para que seja reconhecida a IMUNIDADE para o IPTU de 2004 lançado sobre o imóvel localizado na Rua Marquês de São Vicente, nº 291 – local onde a Recorrente desenvolve as atividades educacionais e assistenciais que lhe garantem a imunidade.

Há recursos reunidos, para que todas as impugnações realizadas pela ora Recorrente em diversos outros exercícios, para os respectivos lançamentos de IPTU sobre o mesmo imóvel, sejam julgadas em conjunto.

Conforme relatado pela Representação da Fazenda, o lançamento fiscal buscou motivação na decisão contida em processo de reconhecimento de imunidade tributária (de nº 04/00.000.417/2003), que limitou o alcance da imunidade às partes do imóvel efetivamente ocupadas pela instituição educacional, excluindo aquelas que entendeu não guardarem relação com a finalidade essencial da entidade (educação), ou seja, restaurantes e demais atividades de apoio dentro do campus universitário.

Assim, o caso gira em torno de duas questões: (i) uma de ordem processual, com a interpretação do art. 134-B do Decreto nº 14.602/1996 (PAT) e a vinculação deste Egrégio Conselho às decisões do órgão de consulta, e (ii) outra de ordem material, que consiste em decidir acerca do alcance da imunidade de que desfruta a Recorrente, ou seja, se a imunidade relativa ao IPTU incidente sobre os imóveis onde desenvolve suas atividades alcança também os espaços (deste mesmo imóvel) onde há atividades paralelas em proveito dos próprios alunos (no caso, há bares e restaurantes no campus universitário, cujo espaço ocupado foi objeto de exclusão da área total do imóvel para os fins do reconhecimento da imunidade).

A Representação da Fazenda relatou que:

[...] o lançamento fiscal foi motivado pela decisão exarada em processo de reconhecimento de imunidade tributária (de nº 04/00.000.417/2003) o qual, atendendo aos comandos constitucionais, limitou o alcance da vedação impositiva às partes do imóvel efetivamente ocupadas pela instituição educacional, vindo a excluir as “que não guardam relação com a finalidade essencial da entidade (educação), tais como áreas ocupadas por instituições financeiras, empresas do ramo de alimentação ou prestadores de serviço e estabelecimentos comerciais não relacionados diretamente com educação.

Referida decisão, tirada no processo administrativo nº 04/00.000.417/2003, foi exarada em 28 de julho de 2004 (vide fls. 196/198 destes autos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.119

Antes de adentrar ao debate sobre a aplicação (ou não) do art. 134-B, do PAT, ao presente caso, entendo por avaliar melhor a questão da imunidade e sua relação com as atividades caracterizadas como aquelas que “*não guardam relação com a finalidade essencial da entidade*”.

O art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição de 1988, tem a seguinte redação:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...]

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

[...]

O tema não é novo, tendo já suscitado intensos debates em nossos tribunais superiores, em especial perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Quando da decisão da consulta (que entendeu pela imunidade parcial para o imóvel da ora Recorrente), já havia sido editada, pelo STF, a Súmula 724, que assim orientava:

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Posteriormente, e mais precisamente em 18 de junho de 2015, em Sessão Plenária, o STF aprovou a SÚMULA VINCULANTE nº 52, com, basicamente, a mesma redação:

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.119

Pois bem! O caso em tela guarda relação com a situação identificada na Súmula Vinculante 52. Aliás, no caso há um diferencial que milita, inclusive, em favor do próprio contribuinte, pois ao identificar espaços dentro do imóvel destinados ao abrigo de serviços de alimentação, bancos, serviços de cópias reprográficas, ou mesmo papelaria, não houve por parte do Município qualquer cuidado na identificação acerca da destinação de eventuais recursos obtidos com a cessão de tais espaços a terceiros – o que, de acordo com o art. 33 do Decreto Municipal nº 14.602/1996, seria ônus da Fazenda, para que confirmasse a ocorrência do fato gerador (ou, *in casu*, o afastamento da imunidade).

Importante registrar que o caso ora em debate não é alcançado pelo dispositivo estabelecido em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 601.720, que se relaciona com a exploração de atividade econômica própria da iniciativa privada **em imóvel de domínio da União**.

O caso em tela é diferente, pois presume-se que os recursos obtidos pelas entidades (no caso, a ora Recorrente) sejam destinados às atividades para as quais foram constituídas.

Não há nos autos prova em contrário; assim como também não foi tal situação explorada e comprovada na própria consulta.

Esta presunção é validada pelo próprio STF, que já em diversas ocasiões definiu que o ônus da prova acerca da destinação da receita eventualmente obtida com locação/cessão de imóveis é do Fisco, conforme se vê da ementa tirada no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 760.876/SE-AgR, pela Primeira Turma, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli (julgamento em 02/04/2014):

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. IPTU. Imunidade. Entidade de assistência social sem fins lucrativos. Locação de imóvel. Súmula nº 724/STF. Comprovação dos requisitos para reconhecimento da imunidade.

Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional e do conjunto fático-probatório. Súmula nº 279/STF. Ônus da prova.

1. O Tribunal de origem não divergiu da orientação da Corte no sentido de que a regra imunizante contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal afasta a incidência do IPTU sobre os imóveis de propriedade das instituições de assistência social sem fins lucrativos, mesmo que alugados a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas suas atividades essenciais (Súmula nº 724/STF).

2. O acórdão recorrido concluiu pelo enquadramento da instituição como entidade de assistência social sem fins lucrativos, a partir da análise dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Para ultrapassar o entendimento consagrado pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame dos fatos e das provas e da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.119

3. A presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade assistencial reconhecidamente imune estão afetados às suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao Fisco elidir a presunção, mediante a constituição de prova em contrário.

4. Agravo regimental não provido

Há ainda outro precedente, também do STF, no mesmo sentido, qual seja, o Agravo em Recurso Extraordinário nº 985156 AgR, da relatoria do Ministro Luiz Fux, da Primeira Turma, julgado em 25/11/2016:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CF. ENTIDADE EDUCACIONAL OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS. RELAÇÃO COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DO ENTE IMUNE. ART. 150, § 4º, DA CF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. **PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA RENDA E DOS SERVIÇOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES IMUNES. DEVER DO FISCO DE PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE.** REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ARTIGO 85, §§ 2º, 3º E 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Veja-se que a motivação utilizada para o reconhecimento parcial da imunidade, em relação ao imóvel em questão, foi exatamente o fato de em determinados espaços do imóvel (e não integralmente no imóvel) terem em funcionamento algumas atividades que complementam a convivência no campus universitário.

Este entendimento, atualmente, dada a edição da Súmula Vinculante nº 52, pelo STF, encontra-se superado.

Logo, seria um contrassenso manter-se o afastamento da imunidade para a parte do imóvel da instituição de educação e assistência social destinada a atividades próprias da iniciativa privada, se nem mesmo a locação integral de um imóvel pertencente à mesma entidade afastaria o IPTU sobre ele incidente (com as condições estabelecidas na Súmula Vinculante nº 52).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.119

Tal como sustentado pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Doutor Mauro Pereira Martins, em julgamento sobre o tema, na Apelação Cível 0002999-58.2014.8.19.0024, em 17 de maio de 2017, o STF, “*em interpretação teleológica acerca do tema, definiu que a importância desta proteção reside em garantir a utilização dos recursos angariados pelas instituições em prol das suas atividades*”.

Assim, adentrando na análise sobre a aplicação (ou não) do art. 134-B, do PAT, transcrevo, por serem elucidativas, as palavras da **Conselheira Andrea Veloso Correia**, no julgamento do Recurso Voluntário e “Ex Officio” nº 17.416, onde em declaração de voto, **conjuntamente com os Conselheiros Roberto Lira e Eduardo Gazale Féo**, apoiou a conclusão do Conselheiro Relator – Abel Mendes Pinheiro Junior – sobre a inaplicabilidade da vinculação do contencioso tributário às decisões do órgão de consulta; valendo lembrar que lá, naquele caso, a questão discutida também envolvia imunidade e o entendimento superado da Administração quando comparado com o dos tribunais superiores a respeito do mesmo tema:

Para a Fazenda, de acordo com a legislação Municipal, com a conclusão da consulta, caso o entendimento seja no sentido da tributação, será realizada uma fiscalização, lavrando-se o competente Auto de Infração quando verificado o descumprimento da orientação. Esta é exatamente a hipótese dos autos.

Ressalte-se, no entanto, que os procedimentos de consulta não devem ser vistos como estanques. Não somente os fatos podem mudar, mas também a sua valoração, em razão da mudança de interpretação da norma tributária, seja de caráter geral (CTN ou LC 116/2003), seja municipal, levada a termo pelos Tribunais Superiores. E tais alterações podem e devem ser levadas em consideração pelos órgãos julgadores do processo contencioso tributário.

Com todo o respeito a opiniões em sentido contrário, entender que tais alterações só poderiam ser adotadas pelo próprio órgão de consulta seria um excesso de burocracia e de formalidade, em um processo que se caracteriza pela informalidade e pela busca da verdade material.

Por serem procedimentos distintos (contencioso tributário e consulta), com objetivos diferenciados, não vislumbro qualquer justificativa ou prejuízo para a Fazenda (muito pelo contrário), para que questões como a trazida neste recurso voluntário (imunidade tributária) venham a ser novamente enfrentadas pelo órgão colegiado e paritário, em grau recursal.

Com base neste raciocínio, sempre votei, com a maioria deste Colendo Colegiado, no sentido de que a decisão da consulta não teria efeito vinculante.

[....]

A Imunidade Tributária, por ser questão constitucional, deve ser analisada à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No caso específico da imunidade pleiteada com fulcro no art. 150, VI, “c” da Carta Magna, a norma exige, para o seu gozo, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, cabendo ao requerente o ônus da prova.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.119

A observância ou não destes requisitos, no entanto, pode mudar ao longo do tempo, pois envolve a análise da situação fática da entidade. Não é por outro motivo que, na área federal, foi criado o CEBAS (certificado de entidade beneficente de assistência social), visando a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos em lei, para o gozo da imunidade tributária, de que trata o parágrafo sétimo do art. 195 da CF/88. O prazo de validade da certificação é de 1(um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em Regulamento.

Desta forma, em casos como o presente, em que a decisão da consulta data de 2013; e o Recurso Voluntário está sendo examinado mais de cinco anos depois, novos fatos e/ou novas interpretações dos Tribunais Superiores acerca do alcance ou da aplicação da norma constitucional ou legal (CTN) que levem a uma nova valoração da prova colhida, devem ser levadas em consideração pelo órgão julgador, sendo motivo suficiente para o afastamento do art. 134-B do Decreto nº 14.602/1996.

Pelo exposto, percebe-se que o entendimento atual do STF a respeito de situações desta natureza, quando o imóvel é ocupado por terceiro para exploração de atividade comercial, é de que a imunidade não deve ser afastada, e desde que a respectiva receita (se existente) esteja sendo convertida para a finalidade principal da entidade cedente/locadora – prova esta cujo ônus caberia à Fazenda, já que a presunção da afetação das rendas às finalidades essenciais da entidade milita em favor do contribuinte.

Por tais motivos, em decorrência de modificações posteriores à consulta, na interpretação do tema pelo STF, com a edição de Sumula Vinculante 52, entendo pela não aplicação, ao caso, do mandamento contido no art. 134-B, do PAT, e conseqüentemente voto pelo PROVIMENTO do recurso, para reconhecer a imunidade em relação ao IPTU para os imóveis em debate, reformando-se a decisão de primeira instância e, assim, cancelando-se os lançamentos parciais e respectivas cobranças objeto das impugnações do contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.119

DECLARAÇÃO DE VOTO
Conselheiro **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

Acompanhei o voto do i. Conselheiro Relator ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR em suas conclusões, todavia, adotando apenas parcialmente os seus fundamentos.

Não posso concordar, *data maxima venia*, com o equivocado entendimento de que a regra disposta no art. 134-B do Regulamento do Processo Administrativo Tributário (Decreto nº 14.602/1996), no sentido de que *as decisões proferidas pela Gerência de Consultas Tributárias ou pela Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários em decorrência de consultas ou pedidos de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência vinculam os órgãos julgadores do contencioso administrativo quando as respectivas questões forem suscitadas como causa de pedir no seio de impugnação a Auto de Infração ou Nota de Lançamento*, não poderia, *ab initio*, ser aplicado ao caso *sub oculis*.

Havendo decisão proferida pela Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários que indeferiu pedido de reconhecimento de imunidade para os poucos imóveis em testilha (a imunidade foi reconhecida para, aproximadamente, 93 % da área de todos os imóveis que compõem o *campus* das Faculdades Católicas), o Conselho de Contribuintes estaria a ela vinculado, nos precisos e cogentes termos do referido dispositivo processual tributário.

Contudo, no presente caso, é forçoso reconhecer que existe razão maior para o afastamento da regra inserta no art. 134-B do PAT. É que a controvérsia instaurada nestes autos se enquadra na situação versada no enunciado da Súmula Vinculante nº 52 do STF: *Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.*

É intuitivo supor que a ocupação dos imóveis da FACULDADE CATÓLICA por terceiros, para fins de exploração de determinadas atividades, como, por exemplo, fornecimento de refeições por restaurante, serviços típicos de instituição financeira, serviços de xerografia, etc., se faça de modo remunerado, direta ou indiretamente.

Nesse passo, dispõe a Súmula Vinculante nº 52 do STF, em outros termos, que se as receitas de aluguel advindas destas ocupações forem empregadas nas finalidades essenciais da Instituição de Educação, não haverá a perda da imunidade ao IPTU para os respectivos imóveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.119

Quanto à prova de que tais receitas de aluguéis não estariam sendo utilizadas para atingimento das finalidades essenciais das Faculdades Católicas, cumpriria ao Fisco Municipal fazê-la, na linha do entendimento já consolidado pelo STF, conforme é possível verificar nos seguintes precedentes daquela Suprema Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. ART. 150, VI, C, DA CF. ENTIDADE EDUCACIONAL OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS. RELAÇÃO COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DO ENTE IMUNE. ART. 150, § 4º, DA CF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. **PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA RENDA E DOS SERVIÇOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES IMUNES. DEVER DO FISCO DE PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE.** REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA NOVA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ARTIGO 85, §§ 2º, 3º E 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 985156 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 12.12.2016, grifos nossos)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. **VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. 2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF. **3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração Tributária demonstrar a eventual tredestinação dos bens gravados pela imunidade.** 4.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.119

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (ARE 689175 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 10.02.2017, grifos nossos)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. IGREJA. OPERAÇÃO EM QUE A INSTITUIÇÃO RELIGIOSA SERIA CONTRIBUINTE DE DIREITO. HIPÓTESE ABRANGIDA PELA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, B E C, DA CONSTITUIÇÃO. **PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA RENDA E DOS SERVIÇOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES IMUNES. CABE AO FISCO PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE.** RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 900676 ED-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 26.10.2016, grifos nossos)

IMUNIDADE. ENTIDADE EDUCACIONAL. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ITBI. AQUISIÇÃO DE TERRENO SEM EDIFICAÇÃO. FATO GERADOR. MOMENTO DA AQUISIÇÃO. DESTINAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Precedentes. 1. No caso do ITBI, a destinação do imóvel às finalidades essenciais da entidade deve ser pressuposta, sob pena de não haver imunidade para esse tributo. 2. A condição de um imóvel estar vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. 3. A regra da imunidade se traduz numa negativa de competência, limitando, a priori, o poder impositivo do Estado. **4. Na regra imunizante, como a garantia decorre diretamente da Carta Política, mediante decote de competência legislativa, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor das pessoas ou das entidades que apontam a norma constitucional.** 5. Quanto à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, o ônus de elidir a presunção de vinculação às atividades essenciais é do Fisco. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 470520, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 21.11.2013, grifos nossos)

Cumprе salientar, a propósito desse entendimento do STF, que o mesmo já foi incorporado no âmbito da Administração Tributária Municipal, consoante apuramos junto às autoridades da Coordenadoria de Consulta e Estudos Tributários. E não haveria de ser diferente, conforme revela a edição do Enunciado PGM nº 09, de 2018, que assim estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.119

Enunciado PGM nº 09 – Imunidade tributária de entidades religiosas. A imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, “b”, § 4.º da Constituição da República, **conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal**, deve ser interpretada extensivamente, para abranger qualquer imóvel de propriedade de entidades religiosas ou de cunho religioso, mesmo aqueles explorados comercialmente, vagos ou sem edificações, ou, ainda, o imóvel utilizado como escritório e residência de membros de entidade religiosa. Por consequência, não deve ser realizada cobrança de IPTU sobre estes imóveis, desde que as entidades constem como sujeito passivo na respectiva Certidão da Dívida Ativa – CDA. **A exceção a essa regra ocorrerá apenas nos casos em que o órgão fazendário competente comprovar o desvio de finalidade na utilização do imóvel ou de recursos arrecadados com sua exploração pela entidade religiosa.** (grifos nossos)

Malgrado trate o Enunciado PGM nº 09 da imunidade relativa aos imóveis das entidades religiosas, este apresenta, em sua justificativa, exatamente o entendimento perfilhado no STF de que cabe ao Fisco apontar o desvio de finalidade na aplicação das receitas obtidas pelas Instituições de Assistência Social e de Educação, com vistas a infirmar a incidência da regra imunizante prevista no art. 150, VI, “c”, observado seu § 4.º, da Carta Magna.

À vista de tais considerações, julgo estarem os imóveis objeto do pleito recursal sob o manto da imunidade ao IPTU, à luz do que reza a Súmula Vinculante nº 52 do STF, estando, pois, correta a conclusão do voto do i. Conselheiro Relator que determinou o cancelamento dos lançamentos e das respectivas cobranças.

É como voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **FACULDADES CATÓLICAS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 17.119

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento aos Recursos Voluntários, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA apresentou declaração de voto, subscrita pelos Conselheiros MARIO MOREIRA PADRÃO NETO, FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES e DOMINGOS TRAVAGLIA.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR